

A. I. Nº - 269102.0046/09-2
AUTUADO - SUPERMERCADO CRUZ LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET 19.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0042-05/10

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Não acatadas as alegações defensivas visando desconstituir a imputação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 460,00, prevista no art. 42, inc. XX, da Lei nº 7.014/96, em razão do contribuinte ter deixado de apresentar livro fiscal, quando regularmente intimado. Intimação anexa (fl. 5).

Consta do campo descrição dos fatos que o contribuinte deixou de entregar os livros caixa dos exercícios de 2007 e 2008, após a primeira intimação datada de 03/07/09.

O contribuinte, na peça defensiva (fl. 9), requereu a dispensa da multa lançada, alegando que ocorreu um arrombamento (roubo), em 05.04.2009, onde vários documentos foram subtraídos, inclusive os livros fiscais. Anexou Certidão emitida pela autoridade policial (doc. fl. 12), para justificar o descumprimento da obrigação fiscal, formalizada através da intimação do dia 03 de julho de 2009.

Afirmou ainda que alguns itens que foram subtraídos do estabelecimento da empresa não constam da ocorrência policial, e que tal fato só foi percebido posteriormente. Registrhou, em seguida, que o Inspetor Fazendário de Guanambi concedeu prorrogação de prazo para o atendimento da intimação fiscal (entrega dos livros caixa), conforme requerimento protocolado em 05/08/09 (doc. fl. 09).

Remetido o processo ao autuado, este prestou informação fiscal, à fl. 24. Afirmou que a primeira intimação fora lavrada no dia 03/07/09, quando do início da ação fiscal, sendo concedido prazo de 48 horas, que se esgotou em 07/07/09. Disse ter retornado à empresa em 29/07/09, exatamente 22 dias após o esgotamento do prazo legal, ocasião em que foram arrecadados os documentos disponibilizados pelo contribuinte, sendo renovada a intimação, em relação aos livros não apresentados, por mais 48 horas, cujo vencimento do prazo de seu em 31/07/09.

Afirmou, em seguida, ter retornado à empresa, 3 (três) dias após, em 03/08/09, quando foi formalizada a 3ª intimação e apresentado o Auto de Infração, com o lançamento da penalidade em discussão.

Diante das idas e vindas ao estabelecimento do autuado, sem o atendimento das sucessivas intimações que lhe foram dirigidas, visando à entrega dos livros caixa, requereu a manutenção da multa e a procedência do Auto de Infração.

VOTO

De início, cabe observar que da leitura da certidão policial (doc. anexada à fl. 12) não consta que tenha havido subtração de livros fiscais ou contábeis da empresa.

Todavia, é fato que o inspetor fazendário prorrogou o prazo para apresentação dos livros fiscais, estendendo-o para o dia 20/08/09, após o requerimento pro-

datado de 05/08/09. Ocorre que o contribuinte agira no sentido de buscar a referida prorrogação quando o Auto de Infração já se encontrava lavrado, com data de 03/08/09, tendo o acusado apostado sua assinatura no campo próprio do documento em referência.

Logo, a medida administrativa buscada pelo sujeito passivo revela-se totalmente ineficaz, visto que adotada quando já se encontrava encerrado o procedimento fiscal, com o lançamento de ofício, não podendo produzir nenhum efeito, seja para invalidar o Auto de Infração ou desconstituir a imputação fiscal.

Ademais, a autoridade fazendária, citada pelo autuado, ao deferir o pedido intempestivo do contribuinte, em face do encerramento do procedimento fiscal, agiu em desconformidade com a lei de regência do processo administrativo e o seu ato não surte qualquer consequência no presente processo.

Não obstante, os aspectos de ordem processual acima enumerados, no mérito, a infração se encontra devidamente caracterizada. O contribuinte, após sucessivas intimações - três no total -, e após o transcurso de 25 (vinte e cinco dias), entre a primeira e a última notificação, permaneceu omisso no cumprimento da obrigação tributária, atinente à entrega dos livros caixa, dos exercícios encerrados em 2007 e 2008.

Não há, portanto, nenhum fato que justifique a inércia empresarial. A alegada subtração dos documentos, por terceiros, no arrombamento verificado no estabelecimento do contribuinte, em 05/04/2009, não foi devidamente provado, visto que o registro do roubo dos livros solicitados pelo fisco, conforme foi historiado acima, não constou da certidão policial anexada na peça de defesa.

Em vista do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0046/09-2, lavrado contra **SUPERMERCADO CRUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TESESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA